

ORDEM DE SERVIÇO N.º 57/2021 GOVERNADOR DO BANCO

Maputo, 7 de Julho de 2021

ASSUNTO: CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES

O Conselho de Administração do Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do n.º 2 do artigo 46 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique – reunido na sessão de 8 de Abril de 2021, deliberou:

APROVAR O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES, que constitui anexo e parte integrante da presente Ordem de Serviço.

A presente Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação desta Ordem de Serviço devem ser submetidas ao Departamento Aprovisionamento e Património.

Rogério Lucas Zandamela

Governador

BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE	FORNECEDORÉS	VII 2 2	2	
UE : DAP	ÎNDICE	DATA: 08	8.04.2021	VERSÃO: 1.0

ÍNDICE

PREÂMBULÖ	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	.,4
Artigo 1 (Objecto)	4
Artigo 2 (Âmbito de aplicação)	. 4
Artigo 3 (Finalidade)	4
CAPÍTULO II - ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	5
Artigo 4 (Princípios)	5
Artigo 5 (Cumprimento da legislação, normas e contratos).	5
Artigo 6 (Transparência nas relações e veracidade das informações)	6
Artigo 7 (Ética nas relações comerciais)	6
Artigo 8 (Conflito de interesses)	7
Artigo 9 (Proibição de discriminação e assédio)	7
Artigo 10 (Sigilo e confidencialidade das informações)	. 8
CAPÍTULO III - SEGURANÇA E OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS	9
Artigo 11 (Segurança e protecção de informação)	9
Artigo 12 (Higiene e segurança no trabalho)	9
Artigo 13 (Aspectos ambientais)	10
CAPÍTULO IV - CONTROLO DE QUALIDADE E AUDITORIA	11
Artigo 14 (Controlo de qualidade de bens e serviços)	11
Artigo 15 (Auditoria)	11
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	13
Artigo 16 (Divulgação e cumprimento)	13
Artigo 17 (Sanções)	13
ANEXO	
Declaração de Adesão ao Código de Ética e Conduta de Fornecedores, a que se refere o artigo 3	14

BANCO DE MOÇAMBIQUE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC 2	PÁG 3
UE : DAP	AP PREÂMBULO		8.04,2021	VERSÃO: 1.0

PREÂMBULO

O presente Código de Ética e Conduta de Fornecedores tem como objectivo orientar sobre os princípios, valores e práticas que norteiam a relação entre o Banco de Moçambique, seus fornecedores e prestadores de serviços.

Os princípios, valores e práticas são emanados como directrizes que reflectem elevados padrões de ética e conduta, com vista a assegurar a credibilidade e a preservação da imagem do Banco de Moçambique e dos seus fornecedores.

Por meio destas directrizes, o Banco de Moçambique procura promover negócios responsáveis com os seus fornecedores, bem como promover a integridade, repudiando todas as formas de inconformidades com as normas e boas práticas.

Portanto, estas directrizes devem ser incorporadas no quotidiano dos fornecedores no âmbito do vínculo contratual com o Banco de Moçambique, pois reconhece-se que a parceria estabelecida entre as partes é fundamental e é também através desta que o Banco de Moçambique pode cumprir a sua missão.

O Banco de Moçambique reafirma o compromisso pela observância das melhores práticas de governança corporativa para a construção de parcerias que resultem em ganhos para ambas as partes.

Deste modo, assume-se que cabe exclusiva e integralmente as partes, a responsabilidade de assegurar que as presentes directrizes sejam sempre cumpridas e respeitadas.

Visto:	Revogação:			



BANCO DE MOÇAMBIQUE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC 2	PÁG 4
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

- O presente Código de Ética e Conduta de Fornecedores (Código) tem por objecto estabelecer as directrizes para a conduta ética dos fornecedores do Banco de Moçambique (BM).
- 2. Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se fornecedores todas as pessoas singulares ou colectivas que fornecem bens e/ou prestam serviços ao BM.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

As disposições constantes neste Código aplicam-se a todos os fornecedores, seus trabalhadores, entidades controladoras, subsidiárias ou afiliadas e subcontratadas, através da subscrição da Declaração anexa, que é parte integrante do presente Código.

Artigo 3 (Finalidade)

O presente Código tem por finalidade estimular e orientar a adopção e o cumprimento de boas práticas na execução do vínculo contratual entre o BM e seus fornecedores.

Visto:	Revogação:	
	·	



BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE		VII	2	5
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

CAPÍTULO II

Ética e conduta de fornecedores

Artigo 4 (Princípios)

São princípios mínimos dos fornecedores:

- a) Preservar a imagem e reputação do BM;
- b) Cumprir com a legislação aplicável;
- c) Adoptar práticas éticas nas relações comercial e laboral; e
- d) Adoptar práticas de higiene e segurança no trabalho.

Artigo 5

(Cumprimento da legislação, normas e contratos)

Os fornecedores devem:

- a) Cumprir com toda a legislação e regulamentação que lhes é aplicável; e
- b) Qualquer pessoa potencialmente capaz de influenciar o processo de fornecimento de bens e serviços ao BM deve agir de acordo com as regras, regulamentos e padrões relevantes que regem a sua actividade profissional.

Vistö:	Revogação:



BANCO DE MOÇAMBIQUE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC 2	PÁG 6
UE: DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08,04.2021		VERSÃO: 1.0

Artigo 6

(Transparência nas relações e veracidade das informações)

Todos os fornecedores devem, no mínimo:

- a) Actuar com objectividade, honestidade, dignidade, transparência, lealdade, cortesia, respeito mútuo e colaboração;
- b) Comprometer-se quanto à veracidade das informações prestadas ao BM tais como, competências profissionais do seu pessoal, situação económico-financeira e fiscal; e
- c) Formalizar a comunicação de informações por escrito.

Artigo 7

(Ética nas relações comerciais)

Os fornecedores não devem:

- a) Aceitar solicitações, oferecer, pagar ou prometer pagamentos em dinheiro, dar presentes ou qualquer coisa de valor, hospitalidades, efectuar promessas ou autorizações de benefícios directos ou indirectos aos membros do Conselho de Administração (CA), gestores e trabalhadores do BM com o intuito de exercer influência indevida, auferir ganho pessoal para si ou terceiros ou de qualquer outro modo tentar estabelecer ou obter vantagens no relacionamento com o BM;
- b) Oferecer hospitalidades, convites para eventos de entretenimento, doações ou contribuições sociais em nome do BM, sem a obtenção prévia da devida autorização; e
- c) Falsificar documentos, marcas ou produtos.

T 7	 	· ·
L Vistor	⊢ Revocacão	
V 15.00.	rovogação.	· ·
		1



BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE		VII	2	7
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 0	8.04.2021	VERSÃO: 1.0

Artigo 8

(Conflito de interesses)

- 1. Os fornecedores ou potenciais fornecedores devem evitar situações reais, potenciais ou aparentes de conflitos de interesses em suas relações comerciais com o BM ou terceiros.
- 2. Os fornecedores ou potenciais fornecedores devem manter mecanismos que garantem a sua independência de agir e o cumprimento da legislação nos casos de possível conflito de seus interesses com os interesses pessoais de seus trabalhadores, sócios, accionistas ou representantes.
- 3. Os fornecedores ou potenciais fornecedores devem comunicar formalmente:
 - a) A existência e/ou ocorrência de situações reais, potenciais ou aparentes de conflitos de interesses nas relações com o BM ou terceiros;
 - b) A existência de qualquer vínculo particular, de carácter habitual ou temporário que tenham com membros do CA, gestores e trabalhadores do BM com poder de influenciar processos de contratação, nomeadamente laços económicos, de familiaridade ou amizade; e
 - c) A existência de membros do CA, gestores e trabalhadores que possam ter interesse nos seus negócios.

Artigo 9

(Proibição de discriminação e assédio)

- 1. O BM não compactua com:
 - a) Práticas comerciais coercivas:
 - b) Qualquer tipo de assédio, nomeadamente moral ou sexual; e

Visto:	Revogação:		



BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE		SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE	FORNECEDORES	VII	2.	8
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 0	8.04.2021	VERSÃO: 1.0

- c) Práticas discriminatórias, nomeadamente em função de etnia, género, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política, ideológica, classe social, condição de portador de deficiência, estado civil ou idade.
- 2. Os fornecedores devem desenvolver suas actividades com respeito e igualdade.

Artigo 10

(Sigilo e confidencialidade das informações)

- 1. Os fornecedores devem manter a confidencialidade de todas as informações que tenham acesso em razão ou por efeito da relação estabelecida ou a estabelecer com o BM, excepto se a divulgação for autorizada, legalmente exigida ou de domínio público, devendo, em qualquer caso, comunicar previamente ao BM a intenção de divulgação.
- O BM exige que os seus fornecedores manuseiem e protejam adequadamente, contra divulgação indevida, toda a informação considerada ou que possa ser considerada sob segredo, secreta, confidencial ou restrita, quer seja informação do BM, de seus clientes ou de terceiros.
- 3. As informações não devem ser utilizadas para fins diferentes dos que tiverem sido fornecidas ou obtidas, excepto se concedida autorização prévia em contrário.
- 4. Os fornecedores não devem divulgar ou usar as informações sob confidencialidade para beneficio próprio ou de terceiros.

Visto:	Revogação:			

A

BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE	FORNECEDORES	VII	2	9
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 0	8.04.2021	VERSÃO: 1.0

CAPÍTULO III

Segurança e obrigações ambientais

Artigo 11

(Segurança e protecção de informação)

- Os fornecedores devem garantir a protecção, integridade e disponibilidade da informação em todos os estágios, incluindo na criação ou recolha de dados, armazenamento, uso, transmissão e transporte.
- 2. Os fornecedores devem comunicar formalmente ao BM a ocorrência de quaisquer incidentes que afectem ou possam afectar a integridade de dados e activos da instituição, que venham a ter conhecimento na relação contratual.

Artigo 12

(Higiene e segurança no trabalho)

Os fornecedores devem:

- a) Garantir a protecção de todos os seus trabalhadores, evitando a exposição aos riscos;
- b) Cumprir com a legislação laboral moçambicana e, se for o caso, do país em que estão domiciliados;
- Munir o seu pessoal dos meios necessários para o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços contratados, conforme o disposto na legislação aplicável, e assumir a responsabilidade por qualquer perda ou dano atribuível a eles por acção ou omissão dos seus deveres;

Vieto:	Revogação:
¥ 13tO.	novogagao.

Ph

BANCO DE MOÇAMBIQUE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC 2	PÁG 10
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

- d) Prover um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus trabalhadores e outras pessoas dentro ou fora de suas instalações;
- e) Dispor de sistemas eficazes de gestão de saúde e segurança para garantir a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, requisitos do cliente, gestão de perigos, acidentes e riscos associados às suas operações; e
- f) Educar, treinar ou capacitar continuamente seus trabalhadores em práticas de higiene e segurança no trabalho.

Artigo 13 (Aspectos ambientais)

Os fornecedores devem:

- a) Cumprir rigorosamente com todas as obrigações ambientais aplicáveis e ter uma política ambiental eficaz ou medidas equivalentes suficientes com base nos produtos fornecidos e serviços prestados;
- b) Prover produtos e serviços dispondo dos licenciamentos e autorizações ambientais devidos;
- c) Identificar e gerir todas as substâncias e outros materiais que apresentam perigo quando libertos no ou para o meio ambiente, a fim de garantir que sejam manuseados, transportados, armazenados, reciclados ou reutilizados e descartados com segurança e em conformidade com a legislação aplicável.

Visto:	Revogação:				
--------	------------	--	--	--	--

4)

BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE	FORNECEDORES	VII	2	11
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08,04.2021		VERSÃO: 1.0

CAPÍTULO IV

Controlo de qualidade e auditoria

Artigo 14

(Controlo de qualidade de bens e serviços)

- Todos os bens fornecidos e serviços prestados ao BM devem atender os padrões de qualidade e segurança exigidos nos Termos de Referência, contratos e legislação aplicável.
- 2. O BM verifica a conformidade dos bens e serviços com referência às especificações e padrões definidos nos instrumentos referidos no número anterior.
- 3. O desempenho dos fornecedores é controlado e registado, com intuito de melhorar a execução contratual e obter benefícios para ambas as partes.
- 4. Os fornecedores devem dispor de processos de garantia de qualidade que permitem, nomeadamente identificar defeitos, implementar acções correctivas e efectuar a entrega de bens ou prestação de serviços de forma pontual e com a qualidade acordada.

Artigo 15

(Auditoria)

- O BM pode auditar os fornecedores, para aferir o grau de cumprimento e de implementação do disposto no presente Código.
- 2. Os fornecedores devem cooperar e apoiar ao BM na realização das auditorias referidas no número anterior.

Visto: Revogação:

PA

BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE	CAP	SEC 2	PÁG
MOÇAMBIQUE	FORNECEDORES	VII		12
UE : DAP	ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

- 3. Em substituição da realização de auditoria, o BM pode solicitar aos fornecedores o envio de relatórios e contas de auditoria elaborados há menos de um ano por uma firma de auditoria independente e de boa reputação.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BM pode solicitar aos fornecedores documentação relevante que indicia o cumprimento do estabelecido neste Código, nomeadamente códigos de conduta, políticas, certificados, procedimentos ou qualquer outra evidência de conformidade.
- 5. Os fornecedores devem facultar a documentação ao BM ou a quem este indicar, no prazo de dez (10) dias úteis após à solicitação.
- 6. Mediante solicitação por escrito do fornecedor, o BM pode, ao seu exclusivo critério, estender o prazo referido no número anterior.
- 7. A não disponibilização da documentação nos prazos estipulados é interpretada como violação material deste Código e do contrato entre as partes, e confere ao BM o direito de reter pagamentos do fornecedor até à disponibilização da documentação.

Visto:

RA

BANCO DE MOÇAMBIQUE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC 2	PÁG 13
UE : DAP	DISPOSIÇÕES FINAIS	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16 (Divulgação e cumprimento)

Os fornecedores devem assegurar a divulgação e cumprimento do presente Código pelos seus trabalhadores, matrizes ou empresa-mãe, subsidiárias e entidades afiliadas, bem como por quaisquer subcontratados para o fornecimento de bens e prestação de serviços ao BM.

Artigo 17 (Sanções)

A violação do disposto no presente Código confere ao BM o direito de rescindir o contrato com o fornecedor por justa causa, sem prejuízo da aplicação das medidas contratuais cabíveis e do recurso aos tribunais competentes para fazer valer os seus direitos nos termos da lei, conforme o caso.

Visto:	Revogação:



BANCO DE	CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DE FORNECEDORES	CAP	SEC	PÁG
MOÇAMBIQUE	FURNECEDURES	VII	2	14
UE : DAP	ANEXO	DATA: 08.04.2021		VERSÃO: 1.0

ANEXO

Declaração de Adesão ao Código de Ética e Conduta de Fornecedores, a que se refere o artigo 3

Nome da pessoa colectiva ou singular)		
esidente em		
levidamente representada por (nome) _		
le nacionalidade		
portador		
	aos	•
i. Ter tomado conhecimento e aceita	ar os princípios, valores e práticas conti	idos no Código de Ética e
,	é parte integrante e indissociável desta	
· •	bilidade de compartilhar os princípios, v	
	Fornecedores, com todos os seus traball	<u>-</u>
	te ao Banco de Moçambique qualque	
referido Código cuja existência ve		
	ponsável com o Banco de Moçambique	e:
	da data de assinatura desta Declaraçã	7
descritos no Código de Ética e Co		•
v. Reportar ao Banço de Moçambiq	ue todos os serviços por si subcontrata	ados e as suas respectivas
alterações, no âmbito da relação c	ontratual.	· ·
	(Local e data)	
WE 1997	(Assinatura)	
	-	
Visto: Revogação:		

